

O cerne da proposição é a criação do Estágio Retributivo Obrigatório, que consiste na prestação de serviços profissionais comunitários correlatos ao curso superior cursado pelo aluno, pelo prazo de 24 meses, divididos em quatro semestres, com carga horária mínima de 110 horas mensais. O estágio será obrigatório para todos os alunos que tenham cursado a carga horária necessária à conclusão do curso superior e respectiva obtenção do Diploma. Note-se, inclusive, que a diplomação do aluno estará condicionada à obtenção do Certificado de Conclusão do Estágio Retributivo Obrigatório, que será expedido pela instituição pública federal de ensino a qual pertença o aluno, baseado em relatório de desempenho elaborado pelo dirigente responsável pelo local em que o aluno prestou o estágio.

Como forma de incentivar o aluno a realizar atividades docentes durante os seus estudos na universidade, e assim atingir os objetivos principais da proposta, o projeto propõe que seja descontado do período a ser cumprido no Estágio Retributivo Obrigatório o tempo dedicado pelo aluno às seguintes atividades:

- I – professor de cursos de ensino pré-vestibular gratuito;
- II – professor de cursos de alfabetização; e
- III – professor de instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal.

O local de prestação do Estágio Retributivo Obrigatório de cada aluno será definido pelo reitor da universidade a qual pertença o aluno. A regra somente não valerá para os alunos dos cursos de medicina, odontologia e enfermagem, cujo local de prestação do estágio será decidido por Ato do Ministério da Saúde, priorizando as regiões Norte e Nordeste. Essa exceção faz-se necessária devido à enorme carência de profissionais da área de saúde em todo país, principalmente nas Regiões Norte e Nordeste, dispendo o Ministério da Saúde de mapeamento detalhado dessas deficiências.

Por fim, como forma de atender às necessidades básicas dos estudantes, o projeto define três faixas de ajudas de custo baseadas no local de execução do estágio e no fornecimento ou não de alimentação e moradia ao estagiando.

Nobres Pares, acredito firmemente que a presente proposição legislativa, além de fortalecer o ensino superior público gratuito e inspirar em nossos

universitários os mais altos valores morais e patrióticos, tão carentes em nossa sociedade, servirá como um importante instrumento da cidadania. Portanto, conclamo Suas Excelências a emprestar eficácia a esta importante mudança em nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, 12 de março de 2002. – **Carlos Wilson.**

(Às Comissões de assuntos sociais e de Educação cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48 DE 2002

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de expressão ou sinal de propaganda no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I – concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II – concessão de registro de desenho industrial;
- III – concessão de registro de marca;
- IV – concessão de registro de expressão ou sinal de propaganda;
- V – repressão às falsas indicações geográficas; e
- VI – repressão à concorrência desleal.

TÍTULO III-A

Das Expressões ou Sinais de Propaganda

CAPÍTULO I

Da Registrabilidade

Seção I

Dos Sinais Registráveis como Expressão ou Sinal de Propaganda

Art. 175-A. São suscetíveis de registro como expressão ou sinal de propaganda toda legenda, anúncio, peça publicitária, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, originais e característicos que se destinem a emprego como meio de re-

comendar quaisquer - atividades lícitas, realçar qualidades de produtos, mercadorias ou serviços, ou a atrair a atenção dos consumidores ou usuários.

Parágrafo único. As expressões ou sinais de propaganda podem ser usados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos, impressos em geral ou em quaisquer meios de comunicação.

Art. 175-B. A marca poderá fazer parte de expressão ou sinal de propaganda, quando registrada em nome do mesmo titular, na classe ou nas classes correspondentes ao objeto da propaganda.

Seção II

Dos Sinais não Registráveis como Expressão ou Sinal de Propaganda

Art. 175-C. Não são registráveis como expressões ou sinais de propaganda:

I – palavras ou combinações de palavras ou frases, exclusivamente descritivas das qualidades dos artigos ou atividade;

II – cartazes, tabuletas, anúncios ou peças publicitárias que não apresentem cunho de originalidade ou que sejam conhecidos e usados publicamente em relação a outros artigos ou serviços por terceiro;

III – anúncios, peças publicitárias, frases ou palavras contrárias à moral ou que contenham ofensas ou alusões individuais, ou atentem contra idéias, religiões ou sentimentos veneráveis;

IV – todo cartaz, anúncio ou peça publicitária que inclua marca, título de estabelecimento, insígnia, nome de empresa ou recompensa, dos quais legitimamente não possa usar o registrante;

V – palavras, frases, cartazes, anúncios, peças publicitárias ou dísticos que já tenham sido registrados por terceiros ou sejam capazes de originar erro ou confusão com tais anterioridades;

VI – o que estiver compreendido em quaisquer das proibições concernentes ao registro de marca, salvo o disposto no inciso VII do art. 124.

CAPÍTULO II

Dos Requerentes de Registro

Art. 175-D. Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquele que exercer qualquer atividade lícita.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Sobre a Expressão ou Sinal de Propaganda

Seção I **Aquisição**

Art. 175-E. A propriedade da expressão ou sinal de propaganda adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional.

Seção II

Da Proteção Conferida Pelo Registro

Art. 175-F. Ao titular da expressão ou sinal de propaganda ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

I – ceder seu registro ou pedido de registro;

II – licenciar seu uso;

III – zelar pela sua integridade material ou reputação.

CAPÍTULO IV

Da Vigência, da Cessão e das Anotações

Seção I **Da Vigência**

Art. 175-G. O registro da expressão ou sinal de propaganda vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

Seção II **Da Cessão**

Art. 175-H. O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.

Seção III **Das Anotações**

Art. 175-I. O INPI fará as seguintes anotações:

I – da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;

II – de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e

III – das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 175-J. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Art. 175-L. Cabe recurso da decisão que indeferir anotação de cessão.

Seção IV Da Licença de Uso

Art. 175-M. O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da expressão ou sinal de propaganda, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da expressão ou sinal de propaganda, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

Art. 175-N. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 175-O. Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso.

CAPÍTULO V Da Perda dos Direitos

Art. 175-P. O registro da expressão ou sinal de propaganda extingue-se:

I – pela expiração do prazo de vigência;

II – pela renúncia;

III – pela caducidade; ou

IV – pela inobservância do disposto no art. 217.

Art. 175-Q. Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento:

I – o uso da expressão ou sinal de propaganda não tiver sido iniciado no Brasil; ou

II – o uso da expressão ou sinal de propaganda tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no

mesmo prazo, a expressão ou sinal de propaganda tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

§ 1º Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da expressão ou sinal de propaganda por razões legítimas.

§ 2º O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da expressão ou sinal de propaganda ou justificar seu desuso por razões legítimas.

Art. 175-R. Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da expressão ou sinal de propaganda tiver sido comprovado ou justificado seu desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 175-S. Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.

CAPÍTULO VI Do Depósito

Art. 175-T. O pedido deverá referir-se a um único registro e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I – requerimento;

II – comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento.

Art. 175-U. Apresentado o pedido será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 175-V. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 175-E, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante e à expressão ou sinal de propaganda poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

CAPÍTULO VII**Do Exame**

Art. 175-X. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O depositante será intimado da oposição, podendo manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 175-Z. Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame,

Art. 175-AA. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.

CAPÍTULO VIII**Da Expedição do Certificado de Registro**

Art. 175-AB. O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 175-AC. O pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

Parágrafo único. A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 175-AD. Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.

Art. 175-AE. Do certificado deverão constar a expressão ou sinal de propaganda, o número e data do registro e o nome, nacionalidade e domicílio do titular.

CAPÍTULO IX**Da Nulidade do Registro****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 175-AF. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta lei.

Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente pode ser considerada registrável.

Art. 175-AG. A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido.

Seção II**Do Processo Administrativo de Nulidade**

Art. 175-AH. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta lei.

Art. 175-AI. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.

Art. 175-AJ. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 115-AL. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encenando-se a instância administrativa.

Art. 175-AM. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.

Seção III**Da Ação de Nulidade**

Art. 175-AN. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da expressão ou sinal de propaganda, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 175-AO. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

Art. 175-AP. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

.....
Art. 233. Os pedidos de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e as declara-

ções permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, aboliu o registro de expressão ou sinal de propaganda no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Não deixou de haver, contudo, proteção a-essa criação intelectual. Tanto é assim, que a referida lei tipifica como crime de concorrência desleal o uso ou a imitação de expressão ou sinal de propaganda alheios.

O registro passou a ser facultativo, ao contrário do regime previsto na legislação anterior, que o exigia como forma de assegurar a propriedade da expressão ou sinal de propaganda.

A ausência de um órgão próprio responsável pelo registro dificulta a prova da propriedade de expressão ou sinal de propaganda. Além disso, aumenta o número de disputas judiciais para resolver questões ligadas ao tema.

Muitas empresas tem recorrido aos cartórios de títulos e documentos para fins de registro, com vistas a garantir a sua propriedade.

Ocorre que o registro é feito sem critérios definidos em lei.

Essa situação tem gerado insegurança no mercado.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XXVII e XXIX, reconhece o direito à propriedade intelectual, determinando que a lei discipline a sua proteção.

Com a edição da Lei nº 9.279, em 1996, a proteção à expressão ou sinal de propaganda ficou desprovida de regulamentação.

Com vistas a corrigir essa distorção e a dar cumprimento ao mandamento constitucional, estamos submetendo a esta Casa o presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 12 de março de 2002. – Senador **Carlos Bezerra**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

TÍTULO III Das Marcas

Art. 124. Não são registráveis como marca:

VII – sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

Art. 217. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento de urgência que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte: